



ADVOCACIA-GERAL DA UNIÃO
CONSULTORIA-GERAL DA UNIÃO
CONSULTORIA JURÍDICA JUNTO AO MINISTÉRIO DA CULTURA
COORDENAÇÃO-GERAL JURÍDICA DE LICITAÇÕES E CONTRATAÇÕES PÚBLICAS
ESPLANADA DOS MINISTÉRIOS, BLOCO B, 3º ANDAR

PARECER n. 00116/2018/CONJUR-MINC/CGU/AGU

NUP: 01400.029958/2017-99

INTERESSADOS: COORDENAÇÃO DE INFRAESTRUTURA E MANUTENÇÃO-COMAN/MINC.

ASSUNTOS: minuta de edital de Pregão eletrônico. serviços de chaveiro

EMENTA:

I – Administrativo. Análise de minuta de edital de licitação na modalidade de pregão eletrônico, tendo por objeto a contratação de serviços de chaveiro com fornecimento de toda mão de obra para reposição de peças e materiais necessários, para atender as unidades do Ministério da Cultura em Brasília.

II- Admissibilidade prevista na Lei nº 10.520, de 17 de julho de 2002 e no Decreto nº 5.450, de 31 de maio de 2005.

III- Parecer favorável, com ressalvas.

1. Vêm a exame, os autos do processo epigrafado, objetivando a verificação dos aspectos jurídico-formais da proposta de realização de pregão eletrônico exclusivo para a participação de Microempresas e empresas de pequeno porte, pela União, por intermédio do Ministério da Cultura, para “contratação de serviços de chaveiro com fornecimento de toda mão de obra para reposição de peças e materiais necessários, para atender as unidades do Ministério da Cultura em Brasília, conforme condições, quantidades e exigências estabelecidas neste Edital e seus anexos”.

2. Cabe destacar os principais documentos que instruem o processo:

a) Documento de formalização de demanda (SEI 0424149).

b) Despacho SEI 0425193, instituindo a equipe de planejamento da contratação;

c) proposta de preços de empresas SEI 0441831

d) relatório Painel de Preços – SEI 0441867;

e) estudo técnico preliminar da contratação – SEI 0426345;

f) Mapa de riscos –SEI 0428671;

g) planilha de preços corrigida – SEI 0502474

h) Portaria nº 5/2018 de nomeação dos pregoeiros e suas equipes de apoio – 0490952.

i) lista de verificação SEGES 0486111, apontando a existência de pendências que serão atendidas no momento oportuno;

j) Despacho COORC 0503455 de disponibilidade orçamentária.

k) Despacho COMAN 0506115, informando das providências tomadas para que seja dado andamento à contratação;

l) Termo de Referência 0505367, devidamente aprovado;

m) Minuta do edital de pregão e seus anexos – 0491165.

n) Despacho COGEC 0509429/2018 sugere que os autos sejam encaminhados para a CONJUR para manifestação quanto à contratação, bem como quanto a minuta do edital.

o) Despacho 0510529 do Subsecretário de Planejamento, Orçamento e Administração, encaminhando os autos à esta Conjur para emissão de parecer quanto à contratação e a aprovação da minuta do edital e seus anexos;

3. É o que importa relatar.

4. A presente análise restringe-se a verificar o cumprimento dos requisitos legais autorizadores da contratação pretendida por este Ministério, com fundamento na Lei nº 10.520/2002, no Decreto nº

5.450/2005, na Instrução Normativa SEGES/MPDG nº 05/2017 e, subsidiariamente na Lei nº 8.666/93.

5. Preliminarmente, cumpre ressaltar que o exame desta Consultoria se dá nos termos da alínea "a" do inciso VI do art. 11 da Lei Complementar nº 73/93, subtraindo-se do âmbito da competência institucional deste Órgão Consultivo, delimitada em lei, análises que importem considerações de ordem técnica, financeira ou orçamentária. Sublinhe-se que a apreciação ora empreendida cinge-se aos aspectos jurídicos-formais.

6. A modalidade licitatória a ser utilizada é o PREGÃO ELETRÔNICO, cuja previsão e regulamentação constam respectivamente, da Lei nº 10.520/2002 e do Decreto nº 5.450. Cumpre enfatizar que, a partir da publicação deste Decreto a opção pelo Pregão tornou-se obrigatória, conforme determinação emergente do art. 4º, *in verbis*:

Art. 4º Nas licitações para aquisição de bens e serviços comuns será obrigatória a modalidade pregão, sendo preferencial a utilização da sua forma eletrônica.

7. Conforme definido no parágrafo único do art. 1º da Lei nº 10.520/2002 e no art. 2º, § 1º do Decreto nº 5.450/2005, consideram-se bens e serviços comuns aqueles cujos padrões de desempenho e qualidade possam ser objetivamente definidos no edital, por meio especificações usuais do mercado. Quanto a este requisito, verifica-se que a área técnica consignou tal informação nos item 4 do Termo de Referência.

4.1. A natureza da contratação, objeto deste Termo de Referência, é de serviços comuns, e está amparada no parágrafo único do art. 1º na Lei nº 10.520, de 17 de julho de 2002, uma vez que os padrões de desempenho e qualidade estão objetivamente definidos, sendo que as características gerais e específicas de sua prestação são as usuais do mercado e possíveis de descrições sucintas.

(...)

8. Cabe destacar que a orientação normativa nº 54 estabelece que cabe a área técnica declarar que o objeto licitatório trata-se ou não de objeto/serviço comum para fins de definição da modalidade licitatória.

ORIENTAÇÃO NORMATIVA Nº 54, DE 25 DE ABRIL DE 2014 (*)"COMPETE AO AGENTE OU SETOR TÉCNICO DA ADMINISTRAÇÃO DECLARAR QUE O OBJETO LICITATÓRIO É DE NATUREZA COMUM PARA EFEITO DE UTILIZAÇÃO DA MODALIDADE PREGÃO E DEFINIR SE O OBJETO CORRESPONDE A OBRA OU SERVIÇO DE ENGENHARIA, SENDO ATRIBUIÇÃO DO ÓRGÃO JURÍDICO ANALISAR O DEVIDO ENQUADRAMENTO DA MODALIDADE LICITATÓRIA APLICÁVEL."REFERÊNCIA: Art. 1º, Lei 10.520, de 2002; art. 50, §1º, Lei nº 9.784, de 1999. Art. 6º, inc. XI, e art. 38, parágrafo único, Lei nº 8.666, de 1993; Lei nº 5.194, de 1966.LUÍS INÁCIO LUCENA ADAMS(*) Editada pela Portaria nº AGU nº 124, de 25 de abril de 2014, publicada no DOU I 2/5/2014, p.2-3

9. A justificativa para a presente contratação foi consignada no item 3, do Termo de Referência por meio dos quais a Administração aduz, em síntese, a necessidade da contratação dos serviços em face da necessidade de manter em segurança o patrimônio e os servidores.

3.1. Trata-se de contratação de serviço de chaveiro para atender as constantes demandas do órgão no intuito de manter em sigilo e seguras as informações, documentos, os serviços essenciais, bem como, promover a segurança dos servidores e patrimônio sob a responsabilidade do Ministério da Cultura.

3.2. A administração levou em consideração o disposto no Art. 15, §7º, II, da Lei nº 8.666/93, justificando as quantidades a serem adquiridas em função do consumo do órgão e provável utilização. A contratação vai ao encontro das finalidades deste ministério, pois promove segurança pessoal e patrimonial do órgão ao possibilitar o controle de acesso a setores e gabinetes, ampliando também a proteção ao sigilo das informações e serviços essenciais ao Ministério da Cultura.

3.3. Conforme disposto no Estudo Técnico Preliminar (SEI [0426345](#)), o método utilizado para estimar as quantidades descritas no item 1 acima, levou em consideração o levantamento realizado previamente pela Coordenação de Manutenção e Infraestrutura em todas as áreas do Ministério, as demandas realizadas no último contrato (SEI [0236651](#)), bem como os sinistros ocorridos com as últimas mudanças de móveis e layout's das salas ocupadas pelo MinC.

3.4. Trata-se de contratação que visa atender as necessidades de troca de chaves, conserto e abertura de fechaduras os quais deverão obedecer as seguintes especificações técnicas: confecção de chave (modelo Yale simples), cópia de chave em geral, confecção de chave tipo tetra, confecção de chave de veículo, confecção de chave de cofre, confecção de chave pantográfica, abertura de fechadura em geral, abertura de fechadura de cofre, abertura de cofre com segredo, troca de segredo em cofre, extração de chave em geral, conserto de fechadura em geral, fornecimento e instalação de fechadura elétrica, fornecimento e instalação de fechadura eletrônica, fornecimento e instalação de fechadura para gaveteiros e armários, fornecimento e instalação de fechadura tetra, fornecimento e instalação de fechadura para porta, fornecimento de

troca de maçanetas para portas, fornecimento de controle remoto decodificado para fechadura eletrônica e fornecimento de controle remoto decodificado para fechadura elétrica.

3.5. Tais serviços visam atender as demandas das unidades deste Ministério, conforme as demandas encaminhadas pelas áreas, considerando o grande número de salas, gabinetes e de mobiliário em geral, inclusive cofres, que são utilizados para guarda de determinados bens que requerem maior segurança.

3.6. O uso contínuo das portas e bens mobiliários acarreta um desgaste natural em suas peças, especialmente nas fechaduras, que passam a exigir uma manutenção mais frequente, com constante substituição de chaves, tanto pelo seu desgaste natural, como pelos seus extravios.

3.7. Soma-se a isto a inexistência, no quadro de servidores do Ministério da Cultura, de categoria funcional para a execução destes serviços, o que obriga este Órgão a recorrer a serviços de terceiros, o que, sem uma contratação prévia, demanda um prazo maior para atendimento e um custo mais elevado para a Administração.

(...)

9. Quanto a pesquisa de preços a COSEG, informa que realizou pesquisa de preços valendo-se de consulta a potenciais fornecedores, conforme constado item 2 do Termo de Referência. Estando em conformidade com o disposto na IN nº5/2014 da SLTI/MP.

2.6. Vale destacar que a estimativa de preço se deu por meio de pesquisa de preços realizada diretamente com fornecedores do serviço tendo em vista que a pesquisa realizada no painel de preços governamentais não atendeu às especificidades exatas dos modelos de chaves necessários para atender as demandas do MinC.

2.7. Porém, acrescentamos ainda que foram obedecidos os parâmetros de escolha dispostos no Manual de Orientação de Pesquisas de Preços elaborado pelo Superior Tribunal de Justiça - STJ (SEI [0443168](#)).

10. Portanto, cabe alertar que as determinações legais emanadas dos arts. 15 §6º, 43, IV e 90, 93, 94, 95, 97 e 98 da Lei nº 8.666/93, reforçam a necessidade de observância pelo gestor público, previamente e no momento da contratação, da compatibilidade entre os preços cotados nas propostas e aqueles praticados no mercado, a fim de assegurar a vantajosidade da futura contratação.

11. Quanto ao valor estimado da contratação chegou-se ao valor de R\$ 59.814,17 (cinquenta e nove mil, oitocentos e quatorze reais e dezessete centavos). E em razão do valor da contratação a área técnica no informa Item 3.15 do Termo de Referência de que o mesmo deve ser exclusivo para Microempresas e Empresa de Pequeno Porte e tal justificativa coaduna-se com o previsto na Lei Complementar nº 123/2006[1] e Decreto Nº 8.538/2015[2].

12. Nos itens 3.4. e 3.8. do Termo de Referência a área técnica informa que o serviço contratado é de natureza continuada:

3.10. Quanto à necessidade de prestação do serviço de forma contínua, vale destacar o disposto no artigo 15 da Instrução Normativa nº 5/2017:

Art. 15. Os serviços prestados de forma contínua são aqueles que, pela sua essencialidade, visam atender à necessidade pública de forma permanente e contínua, por mais de um exercício financeiro, assegurando a integridade do patrimônio público ou o funcionamento das atividades finalísticas do órgão ou entidade, de modo que sua interrupção possa comprometer a prestação de um serviço público ou o cumprimento da missão institucional.

3.11. Em consonância ao disposto acima, entende-se que o serviço de chaveiro possui natureza essencial uma vez que garante o acesso imediato a informações relacionadas às atividades fins do órgão, asseguram a integridade física dos servidores e resguarda o patrimônio público que se encontra sob a sua gestão. Ademais, a interrupção do serviço pode comprometer a segurança de documentos essenciais, de dependências do órgão para a boa continuidade dos serviços pelos seus servidores.

3.12. A continuidade do serviço pode ser observada, também, nos anos anteriores conforme processos de contratação realizados em 2016 e 2017 (nº sei 01400.209478/2016-29 e 01400.222060/2016-15, respectivamente). Como consequência, observa-se a natureza contínua do serviço quanto ao aspecto orçamentário conforme disposto na Lei 8666/93, a seguir:

Art. 57. A duração dos contratos regidos por esta Lei ficará adstrita à vigência dos respectivos créditos orçamentários, exceto quanto aos relativos:

(...)

II - à prestação de serviços a serem executados de forma contínua, que poderão ter a sua duração prorrogada por iguais e sucessivos períodos com vistas à obtenção de preços e condições mais vantajosas para a administração, limitada a sessenta meses;

3.13. Ou seja, sob a ótica da anualidade dos créditos orçamentários, observa-se a possibilidade de prorrogação quando a natureza do serviço requerer prestação continuada assim como ocorre no caso em comento. Quanto à vantajosidade econômica para a administração, entende-se que a necessidade de realização de um novo procedimento licitatório, a cada exercício financeiro, onera de forma desnecessária o já escasso orçamento do órgão.

3.14. Acrescente-se, ainda, que um procedimento licitatório que contenha prorrogação poderá atrair mais competidores para a licitação tendo em vista a possibilidade de prestação de serviços por um período superior a um ano. Mais competidores possibilitam a contratação de valor mais vantajoso para a administração.

3.15. Importante destacar que alguns órgãos da administração pública já realizaram contratações de serviços de chaveiros na forma continuada, como se observa nos Termos de Referências publicados pelo Conselho Nacional de Desenvolvimento Científico e Tecnológico - CNPq e pelo Ministério do Planejamento, Desenvolvimento e Gestão - MPOG (SEI [0443080](#)).

13. Quanto o serviço ser de natureza continuada importante colacionar entendimento do TCU sobre o tema, devendo a Administração **sopesar se o serviço realmente tem natureza continuada ou não:**

O caráter contínuo de um serviço (art. 57, inciso II, da [Lei 8.666/1993](#)) é determinado por sua essencialidade para assegurar a integridade do patrimônio público de forma rotineira e permanente ou para manter o funcionamento das atividades finalísticas do ente administrativo, de modo que sua interrupção possa comprometer a prestação de um serviço público ou o cumprimento da missão institucional.

Acórdão TCU nº 10138/1018 –segunda Câmara

14. Quanto a disponibilidade orçamentária, no Despacho COORC 0503455, informa que foi realizada a descentralização orçamentária no valor total de **R\$ 59.814,17 (cinquenta e nove mil, oitocentos e quatorze reais e dezessete centavos)**, no Programa de Trabalho da Administração Direta - 13.122.2107.2000.0001 - Administração da Unidade, PTRES 110132, para fins de fazer frente a contratação pretendida.

15. A cópia da Portaria que indicou o pregoeiro e sua equipe de apoio, de modo a atender a previsão Art. 9º, VI do Decreto nº 5.450/2005, Portaria nº 5/2018 – SEI 0490952;

16. Verifica-se que carecem os autos de autorização para início do procedimento licitatório, nos termos do *caput* do art. 38 da Lei nº 8.666/93 bem como no inciso III do Art. 8º do Decreto 5.450/2005. **Atente as áreas técnicas para sempre providenciarem tal autorização já no início dos autos, conforme exigência legal.**

17. Quanto aos aspectos jurídico-formais da minuta do Edital e Anexos, constata-se a observância dos requisitos presentes na Lei 10.520/2002 e 5.450/2005, e que a mesma encontra-se em conformidade com o modelo sugerido pela AGU, devendo ser ressalvado o que se segue:

A) Minuta do Termo de Referência e do Contrato:

i) No tocante a Cláusula Sexta do Contrato e o item 22 do Termo de Referência que tratam do Reajuste, verifica-se que no Contrato reproduz o constante no Termo de Referência, porém mantém previsão de reajuste baseado em um índice geral. Entendo que s.m.j., ou adota-se um índice setorial ou geral, ou o regramento previsto no Termo de Referência, porém para a adoção do proposto no Termo de Referência, deverá a Contratada no momento da apresentação da proposta apresentar a planilha de formação de preços, pois de outra forma como poderá ser avaliada a variação dos custos.

ii) caso mantido o entendimento que o serviço a ser contratado tem natureza continuada, deverá ser revisto o item 21.2 do Termo de Referência que prevê que o Contrato terá vigência até 31/12/2018.

18. Sugere-se, ainda, a feitura de uma revisão gráfica do texto das minutas do edital, de seus anexos e do contrato, de modo a evitar erros quanto ao uso do vernáculo, bem assim de ordem material. Por sua vez, os termos do Edital, bem como do Termo de Referência e do Contrato devem estar em consonância entre si, **de forma que não contemplem disposições divergentes. Verifica-se que as remissões constantes no Termo de Referência não guardam consonância entre si.**

19. Recomenda-se que à Administração, verifique da existência de eventuais penalidades aplicadas à empresa a ser contratada, cujos efeitos podem torná-la proibida de contratar com o Poder Público, mediante consulta, paralela à declaração emitida pelo SICAF– Sistema de Cadastramento de Fornecedores, ao Cadastro Nacional de Empresas Inidôneas e Suspensas (CEIS)^[3] e ao Cadastro Integrado de Condenações por Ilícitos Administrativos (CADICON)^[4], bem como ao Cadastro Informativo de créditos não quitados do setor público (CADIN), para fins de salvaguardar-se o gestor público de eventual responsabilização penal, na forma prevista no art. 97 da Lei nº 8.666, de 1993^[5].

20. Por fim, atente também a área técnica para a necessidade de autorização do Ministro de Estado, ou eventual autoridade revestida de delegação de competência para, no caso vertente, formalizar a contratação em exame, nos termos do art. 2º do Decreto nº 7.689/2012[6].

21. Ante o exposto, entende-se, abstendo-se de se imiscuir nos aspectos de natureza técnica, administrativa e de conveniência e oportunidade[7], que o pretendido certame licitatório está no âmbito da discricionariedade administrativa, sendo legítimo e regular o presente procedimento licitatório, na modalidade pregão eletrônico para a contratação de serviços de chaveiro com fornecimento de toda mão de obra para reposição de peças e materiais necessários, para atender as unidades do Ministério da Cultura em Brasília, **desde que supridas as omissões apontadas e observadas as orientações supra, notadamente as seguintes:**

- a. Verifica-se que carecem os autos de autorização para início do procedimento licitatório, nos termos do *caput* do art. 38 da Lei nº 8.666/93 bem como no inciso III do Art. 8º do Decreto 5.450/2005. Atente as áreas técnicas para sempre providenciarem tal autorização já no início dos autos, conforme exigência legal;
- b. Quanto o serviço ser de natureza continuada é importante a Administração **sopesar se o serviço realmente tem natureza contínua ou não, conforme apontado no item 13 acima;**
- c. Quanto as minutas de edital e seus anexos devem ser observados os pontuados no item 17 do presente opinativo;
- d. Sugere-se, ainda, a feitura de uma revisão gráfica do texto das minutas do edital, de seus anexos e do contrato, de modo a evitar erros quanto ao uso do vernáculo, bem assim de ordem material. Por sua vez, os termos do Edital, bem como do Termo de Referência e do Contrato devem estar em consonância entre si, **de forma que não contemplem disposições divergentes Verifica-se que as remissões constantes no Termo de Referência não guardam consonância entre si;**
- e. atente a área técnica para a necessidade de autorização do Ministro de Estado, ou eventual autoridade revestida de delegação de competência para, no caso vertente, formalizar a contratação em exame, nos termos do art. 2º do Decreto nº 7.689/2012.
- f. Recomenda-se que à Administração, verifique da existência de eventuais penalidades aplicadas à empresa a ser contratada, cujos efeitos podem torná-la proibida de contratar com o Poder Público, mediante consulta, paralela à declaração emitida pelo SICAF– Sistema de Cadastramento de Fornecedores, ao Cadastro Nacional de Empresas Inidôneas e Suspensas (CEIS) e ao Cadastro Integrado de Condenações por Ilícitos Administrativos (CADICON) , bem como ao Cadastro Informativo de créditos não quitados do setor público (CADIN), para fins de salvaguardar-se o gestor público de eventual responsabilização penal, na forma prevista no art. 97 da Lei nº 8.666, de 1993 .

22. É o parecer.

23. Nos termos das Portarias CONJUR/MINC nº 1/2009 e nº 2/2011, encaminhem-se os presentes autos diretamente à Subsecretária de Planejamento, Orçamento e Administração, para conhecimento e adoção das providências cabíveis.

Brasília, 5 de março de 2018.

Julio Cesar Oba
Advogado da União
SIAPE 1578154

Coordenador Geral Jurídico de Licitações e Contratos - Substituto

[1] Art. 48. Para o cumprimento do disposto no art. 47 desta Lei Complementar, a administração pública: [\(Redação dada pela Lei Complementar nº 147, de 2014\)](#).

I - deverá realizar processo licitatório destinado exclusivamente à participação de microempresas e empresas de pequeno porte nos itens de contratação cujo valor seja de até R\$ 80.000,00 (oitenta mil reais); [\(Redação dada pela Lei Complementar nº 147, de 2014\)](#).

[2] Art. 6º Os órgãos e as entidades contratantes deverão realizar processo licitatório destinado exclusivamente à participação de microempresas e empresas de pequeno porte nos itens ou lotes de licitação cujo valor seja de até R\$ 80.000,00 (oitenta mil reais).

[3] Banco de informações mantido pela Controladoria-Geral da União que tem como objetivo consolidar a relação das empresas e pessoas físicas que sofreram sanções pelos órgãos e entidades da Administração Pública das diversas esferas federativas, mediante consulta ao sítio <http://www.portaltransparencia.gov.br>.

[4] Informações publicadas pelo Tribunal de Contas da União e pelos Tribunais de Contas dos Estados e Municípios, integrantes da Rede de Controle da Gestão Pública, a respeito de eventuais penalidades aplicadas, cujos efeitos podem tornar a entidade empresarial proibida de participar de licitações e contratar com o Poder Público, mediante consulta ao sítio <https://contas.tcu.gov.br/adp/Web/busca/cadicon.jsp>.

[5] Admitir à licitação ou celebrar contrato com empresa ou profissional declarado inidôneo: Pena - detenção, de 6 (seis) meses a 2 (dois) anos, e multa. Parágrafo único. Incide na mesma pena aquele que, declarado inidôneo, venha a licitar ou a contratar com a Administração.

[6] Art. 2º A celebração de novos contratos administrativos e a prorrogação dos contratos administrativos em vigor relativos a atividades de custeio serão autorizadas por ato do Ministro de Estado ou do titular de órgão diretamente subordinado ao Presidente da República. (Redação dada pelo Decreto nº 9.189, de 2017)

§ 1º Para os contratos com valor igual ou superior a R\$ 10.000.000,00 (dez milhões de reais), a competência de que trata o caput poderá ser delegada às seguintes autoridades, vedada a subdelegação: (Redação dada pelo Decreto nº 9.189, de 2017)

I - titulares de cargos de natureza especial; (Incluído pelo Decreto nº 9.189, de 2017)

II - dirigentes máximos das unidades diretamente subordinadas aos Ministros de Estado; e (Incluído pelo Decreto nº 9.189, de 2017)

III - dirigentes máximos das entidades vinculadas. (Incluído pelo Decreto nº 9.189, de 2017)

§ 2º Para os contratos com valor inferior a R\$ 10.000.000,00 (dez milhões de reais), a competência de que trata o caput poderá ser delegada aos subsecretários de planejamento, orçamento e administração ou à autoridade equivalente, vedada a subdelegação, ressalvada, neste caso, a subdelegação a que se refere o § 3º. (Redação dada pelo Decreto nº 9.189, de 2017)

§ 3º Para os contratos com valor igual ou inferior a R\$ 1.000.000,00 (um milhão de reais), a competência de que trata o caput poderá ser delegada ou subdelegada aos coordenadores ou aos chefes das unidades administrativas dos órgãos ou das entidades. (Redação dada pelo Decreto nº 9.189, de 2017)

§ 4º O Ministro de Estado do Planejamento, Desenvolvimento e Gestão poderá alterar ou atualizar, a qualquer tempo, os valores estabelecidos nos § 1º, § 2º e § 3º. (Incluído pelo Decreto nº 9.189, de 2017)

[7] Segundo o enunciado nº 07 do Manual de Boas Práticas Consultivas da Advocacia-Geral da União de 2012, “O Órgão Consultivo não deve emitir manifestações conclusivas sobre temas não jurídicos, tais como os técnicos, administrativos ou de conveniência ou oportunidade.”

Atenção, a consulta ao processo eletrônico está disponível em <http://sapiens.agu.gov.br> mediante o fornecimento do Número Único de Protocolo (NUP) 01400029958201799 e da chave de acesso 8e265c35

Documento assinado eletronicamente por JULIO CESAR OBA, de acordo com os normativos legais aplicáveis. A conferência da autenticidade do documento está disponível com o código 113640875 no endereço eletrônico <http://sapiens.agu.gov.br>. Informações adicionais: Signatário (a): JULIO CESAR OBA. Data e Hora: 05-03-2018 16:09. Número de Série: 13230737. Emissor: Autoridade Certificadora SERPRORFBv4.
